



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.013909/2006-73  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-002.217 – 1ª Turma  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2016  
**Matéria** MULTA QUALIFICADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SMP&B COMUNICACAO LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI OU À EVIDÊNCIA DA PROVA. CABIMENTO.

Os recursos com base no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 daquele Regimento.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Correspondendo o comportamento do contribuinte aos tipos descritos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964, conforme descrito no TVF e não contraditados de forma convincente pela defesa do contribuinte, há que se manter a qualificação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso Especial da Fazenda; e, no mérito, dar-lhe provimento, por unanimidade, votando pelas conclusões os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rêgo, Luís Flávio Neto, Lívia de Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal de Araújo, Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado), Maria Teresa Martinez Lopez e Carlos Alberto Freitas Barreto, que entendem qualificar a multa o comportamento descrito no TVF que resulta no enquadramento nos Arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martínez López (Vice-Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rego, Luís Flávio Neto, André Mendes de Moura, Livia de Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal de Araújo e Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, repito o trecho do relatório da decisão recorrida que interessa a este julgamento:

### *DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO*

*Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, acrescidos de juros e de multa qualificada ao patamar de 150%.*

*A fiscalização alcançou os anos-calendário de 2000 e 2002. Em relação ao primeiro, tributou omissão de receita caracterizada de forma presumida com base em falta de escrituração de pagamentos. Já, no que se refere a 2002, a autuação promovida se esteou em dois pontos: (i) receita de prestação de serviço informada em DIPJ retificadora sem a entrega das correspondentes DCTF, e (ii) omissão de receitas financeiras.*

*Ademais, foram lavrados termos de responsabilidade solidária contra quatro sócios da autuada.*

*A contribuinte, bem como os sócios responsabilizados, apresentaram suas respectivas impugnações ao lançamento.*

*Para mais minúcias, tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:*

### *AUTO DE INFRAÇÃO*

*Os autos de infração de folhas 07/81 e 382 exigem o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 7.233.658,61 (sete milhões, duzentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, R\$ 1.073.481,74*

*(um milhão, setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; R\$ 585.497,29 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) de Contribuição Programa de Integração Social — PIS e R\$ 2.753.668,11 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e oito mil reais e onze centavos) de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins referentes aos anos-calendário de 2000 e 2002, assim discriminados:*

*(...)*

*Depreende-se dos Autos de Infração - Descrição dos Fatos e do Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 09, 19, 29, 39 e 47/81, que:*

*a) a empresa, no ano-calendário de 2000, deixou de contabilizar remessas de numerários ao exterior, por intermédio de operações realizadas à revelia do Sistema Financeiro Nacional, omitindo receitas e agindo com dolo e fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, tudo descrito no TVF, parte integrante dos autos de infração.*

*b) a empresa, no ano-calendário de 2002, omitiu receita da prestação de serviços de propaganda e publicidade auferida neste período, que vieram a ser contabilizadas e declaradas em DIPJ retificadora pela empresa, após o conhecimento público dos fatos conhecidos como “caso mensalão”, cujos tributos não foram declarados em DCTF antes do início da ação fiscal, conforme descrito no TVF, e,*

*c) a empresa, no ano-calendário de 2002, não incluiu na base de cálculo dos tributos a totalidade dos rendimentos de aplicação financeira apurados segundo descrito no TVF.*

*Os autos consignam que a empresa, três dias antes de iniciado o procedimento fiscal, apresentou declarações retificadoras para incluir as receitas omitidas (prática usual da empresa) e, no decorrer do procedimento, escriturou e apresentou novos livros contábeis e fiscais com o mesmo objetivo, deixando de elaborar nova DCTF e deixando de efetuar o recolhimento da diferença entre os tributos informados nas DIPJ retificadoras e a original correspondente.*

*Os créditos tributários foram constituídos por meio dos autos de infração, com base nas receitas escrituradas no livro Diário nº 13, registrado na JUCEMG em 28/09/2005 (data em que já havia sido iniciada a auditoria), para formalização de instrumento apto a sua cobrança.*

*Para a apuração dos tributos devidos, foram compensados, levando-se em conta os respectivos períodos de apuração, os valores declarados em DCTF (já recolhidos) de IR, CSLL, PIS e COFINS, e retenções e sobras de pagamentos em relação às*

*DCTF efetuadas, conforme fls. 15, 25, 33/34, 43/44 e discriminadas no quadro de fl. 76.*

*Devido às irregularidades apontadas foram lavrados, neste processo, os autos de infração referentes aos anos-calendário de 2000 e 2002, acima quantificados e fundamentados a seguir.*

*(...).*

*As multas de ofício aplicadas, no percentual de 150%, foram capituladas nos artigos 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, fls 16, 26, 36 e 46.*

*Os autos consignam também que, durante a ação fiscal, foram constatados evidente intuito de fraude comprovado pela prática de omissão de receitas por parte da empresa: remessas ao exterior à margem da escrituração contábil, por caminhos fora do controle do Sistema Financeiro Nacional; dupla escrituração de livros comerciais e fiscais, e ainda com comprovada utilização de notas fiscais falsas, entre outros.*

*Todos os cálculos dos tributos e contribuições, multas e juros encontram-se demonstrados, nos respectivos autos de infração.*

*Foi constatado, ainda, que o contribuinte, nos anos de 2001, 2002 e 2003 (período em que deveria ter recolhido os tributos relativos ao ano de 2000 e 2002), contabilizou nos novos livros fiscais e comerciais, constantes e volumosas saídas de numerários, a título de distribuições de lucros aos sócios gerentes, em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, fato que ensejou a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária contra os sócios que detinham poder de administração da Pessoa Jurídica, desde o ano-calendário de 2000, com fundamento nos artigos 124 e 135, III, do Código Tributário Nacional, fls. 383 a 398, a saber:*

*Cristiano de Mello Paz, CPF 129.449.476-72;*

*Ramon Hollerbach Cardoso, CPF 143.322.216-72;*

*Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, CPF 492.881.806-72.*

*Marcos Valério Fernandes de Souza, CPF 403.760.956-87*

*Todas as informações acima estão detalhadas no Termo de Verificação Fiscal - TVF (parte integrante destes autos de infração), fls. 47/81.*

*Em 14/12/2006, a empresa tomou ciência dos autos de infração, fls. 08, 18, 28 e 38.*

*Além da sujeição passiva da pessoa jurídica, também foram intimados para o adimplemento ou impugnação dos créditos tributários formalizados nestes autos, os sócios/gerentes da empresa, na qualidade de responsáveis solidários, fls. 383/398.*

### IMPUGNAÇÃO

*Inconformada, a empresa apresentou impugnação em uma única peça aos Autos de Infração IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, [fls.] 414/427, em 09/01/2007.*

*[...].*

*Argumenta que o lançamento contém duas nulidades flagrantes:*

*A primeira, relativa ao fato de que houve, na realidade, dois lançamentos do mesmo tributo, e a segunda, no fato de que a fiscalização aplicou sobre os valores e receitas declarados espontaneamente multa majorada de 150%, considerando, sem maiores explicações, o procedimento como má-fé e dolo. Assevera que a má-fé e o dolo estão afastados quando existe um procedimento espontâneo do contribuinte ao declarar, antes do início da fiscalização, receitas anteriormente não declaradas.*

*Alega que o aresto transcrito pela fiscalização, fls. 32/33 do TVF, tem pouco ou nada a ver com a situação dos autos, eis que, na situação transcrita, exposta na sentença judicial, o fiscalizado teria promovido a retificação de seus erros após o início da fiscalização (com a conseqüente perda de espontaneidade), enquanto, na situação da impugnante, a retificação da declaração da DIPJ, e a conseqüente correção dos erros, com o oferecimento da receita à tributação, ocorreu três dias antes do início da ação fiscal.*

*Assevera que o fato de a SMP&B Comunicação Ltda. não ter recolhido o IRPJ devido na declaração retificadora não a invalida em nada, uma vez que a declaração retificadora foi entregue regularmente, tendo, a autoridade tomado ciência da receita omitida e do imposto devido.*

*Alegando que a fiscalização não considerou espontâneo o procedimento da Impugnante, pondera que a lei não delimita prazos nos quais existe a espontaneidade, limitando-se a dizer quais as iniciativas do contribuinte, adotadas antes do início da fiscalização, estão ao seu abrigo.*

*Afirma que, em nenhum momento, mencionou o art. 138 do CTN, que prevê o pagamento do tributo relativo à infração fiscal espontaneamente denunciada. Com a retificação da DIPJ, quis, apenas, levar ao conhecimento da autoridade fiscal receitas anteriormente não declaradas.*

*Considerando que a receita total da impugnante, no ano-calendário de 2002, foi regularmente declarada (retificadora entregue em tempo hábil, portanto com espontaneidade), não vê como prosperar o entendimento segundo o qual não pode a declaração ser aceita. Ao contrário, com a entrega e recebimento da declaração retificadora, foi feito o lançamento do tributo, uma vez que o débito declarado pela Impugnante pode e deve ser encaminhado ao Setor de Arrecadação ou*

*Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança administrativa ou judicial.*

*Em suma, não houve o pagamento do tributo, mas houve o seu lançamento, eis que a Impugnante calculou o quantum devido e o ofereceu, atendendo à legislação vigente, à autoridade fiscal.*

*Neste sentido, afirma não ser possível realizar um novo lançamento de ofício do mesmo imposto, conforme consta no auto de infração, apoiando-se nos dados declarados espontaneamente pela Impugnante, o que caracteriza o “bis in idem” — o fisco lançou o que já estava lançado.*

*Indaga o destino que a autoridade fiscal pretende dar à DIPJ retificadora: não serve para nada? Ou alimentará o “conta corrente” da Impugnante, imputando a ela o mesmo débito imputado pelo auto de infração?*

*Requer seja cancelado o lançamento constante no auto de infração, por indevido, absurdo e redundante, e tenha prosseguimento o lançamento constante na DIPJ retificadora, uma vez que os dois documentos fiscais tratam de uma coisa só ou de um único débito. Havendo dois lançamentos sobre a mesma matéria fática, há de prevalecer o primeiro lançamento, que é, no caso, o lançamento constante na DIPJ retificadora regularmente entregue.*

[...].

*Do Pedido*

*A impugnante requer:*

[...];

*- a redução da multa agravada, pelo fato de a fiscalização ter utilizado a sua escrituração contábil e fiscal ao realizar o lançamento.*

[...].

*DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU*

*A decisão recorrida (fls. 497 a 518) negou provimento à defesa de todos os interessados, pelas razões que se seguem.*

***Preliminares***

[...].

*O lançamento não é nulo em razão da entrega de **DIPJ**, porque esta declaração não constitui crédito tributário, para tal é necessária a apresentação de DCTF, o que não foi promovido pelo sujeito passivo.*

*Não há nulidade em razão da aplicação de multa no patamar de **150%** sobre receitas espontaneamente declaradas, uma vez que **“dos fatos descritos, restou caracterizada a prática de omissão***

*de receita, de modo fraudulento, com dupla escrituração de livros comerciais e fiscais, falsificação de documento público (AIDE), e ainda com a utilização comprovada de notas fiscais falsas, tudo com o intuito para que a empresa deliberadamente deixasse de recolher os tributos devidos no ano de 2002, e não simplesmente uma falta de pagamento de tributos como quer fazer crer a impugnante”. Ademais, a entrega de DIPJ retificadora não caracteriza a denúncia espontânea, cuja compleição exige o pagamento do tributo devido.*

[...].

#### DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

*A pessoa jurídica autuada apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 536 a 559; a Senhora Renilda Marilda Santiago Fernandes de Souza, às fls. 560 a 571; o Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza, às fls. 572 a 583. Os demais responsáveis não apresentaram recurso em peça própria.*

[...].

*No mérito, contesta a aplicação do percentual punitivo de 150%. Aduz que os dados de sua declaração para ao ano-calendário de 2002 estão corretos e que a fiscalização não caracterizou, para esse período, qualquer omissão.*

*Transcreve acórdão desta Câmara, da lavra do ilustríssimo conselheiro Márcio Machado Caldeira, que considera improcedente a aplicação de multa qualificada no caso de entrega de declaração antes do início da fiscalização.*

*Ademais, não ficou comprovada a má-fé da autuada, e deve-se ressaltar que a base da autuação foi a própria receita declarada pela recorrente, o que comprovaria que a que a recorrente “não falsificou ou forjou nenhum número relacionado com a sua receita”.*

*Devem-se cancelar os valores constante do lançamento de ofício para permanecer o contido na DIPJ retificadora.*

[...].

discussão: O Colegiado proferiu acórdão cuja ementa transcrevo, na parte ainda em

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: [...], 2003*

[...].

#### DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARREPENDIMENTO EFICAZ.

*O pagamento ou o depósito de quantia arbitrada pela autoridade não são essenciais, em todas as hipóteses, para a exclusão da responsabilidade por infrações. Se assim fosse, pedido de*

*parcelamento e apresentação de declarações constitutivas de crédito tributário, como a DCTF, não impediriam a Fazenda de exigir a sanção punitiva. A disciplina da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, deve ser interpretada com gradações de causa e efeito; a causa é o arrependimento, o efeito é a exclusão da responsabilidade. Quão mais eficaz for o arrependimento, mais ampla será a exclusão. A apresentação de declarações constitutivas, antes do início do procedimento fiscal, impede a constituição pelo Fisco de sanções punitivas; já a entrega de declarações meramente informativas, apesar de não excluir a responsabilidade por multa de ofício, impede a sua qualificação, uma vez que se caracteriza o arrependimento relativo ao aspecto volitivo da conduta delitiva.*

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial, alegando contrariedade à evidência das provas relativamente à desqualificação da multa de ofício aplicada no ano-calendário de 2002.

O recurso foi admitido pela presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Devidamente cientificados, o sujeito passivo e dois dos responsáveis solidários apresentaram contrarrazões, nas quais alegam, preliminarmente, o não cabimento do recurso especial, por suposta ofensa ao art. 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, fundamentando-se no Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). No mérito, requerem seja negado provimento ao recurso especial interposto em favor da União.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para seu conhecimento.

Não obstante as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) — aplicáveis apenas subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal —, prevalece, no caso, a norma contida no art. 4º da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com a alteração introduzida pela Portaria MF nº 446, de 27 de agosto de 2009 (grifei):

*Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.*

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se à possibilidade de desqualificação da multa de ofício aplicada, em face da apresentação, pelo sujeito passivo, de DIPJ retificadora anteriormente ao início do procedimento fiscal.

O raciocínio que norteou a decisão recorrida está fundamentado nas seguintes premissas (e-fls. 611 e 612):

*A autoridade fiscal e a julgadora de primeiro grau se apegaram a uma interpretação isolada do art. 138 do CTN. Pela literalidade do dispositivo, a denúncia espontânea só se caracterizaria e, assim, ficaria excluída a imposição de penalidades no caso de pagamento.*

*Se nos apegássemos a “ferro e fogo” à questão do pagamento, a própria apresentação extemporânea da DCTF não seria apta a afastar a imposição da sanção punitiva.*

*A denúncia espontânea deve ser considerada como um instituto legal cuja finalidade é a de estimular infratores a se arrepender, a fim de se recuperar o tributo imediatamente, ou de se instrumentalizar o Fisco com elementos tais que lhe seriam de obtenção mais árdua e custosa.*

*Trata-se de uma espécie de arrependimento, cuja eficácia está sujeita a gradações, assim como os seus efeitos.*

A primeira conclusão a que chegou a decisão recorrida, a partir dessas premissas, foi a seguinte (e-fls. 612):

*Entendo que a apresentação de declarações constitutivas (como uma DCTF), antes do início da ação fiscal, é plenamente eficaz para se usufruir do favor legal da espontaneidade; nenhuma sanção punitiva pode ser exigida, mesmo sem pagamento. [...].*

Verifica-se que a decisão recorrida, inadvertidamente, **olvidou-se** do fato de que, em relação à entrega de DCTF, o fundamento legal para a exclusão da correspondente multa punitiva não é o da **denúncia espontânea**, previsto no art. 138 do CTN, supostamente aplicado por “gradação”. Veja-se que o art. 138 do CTN remete à não imposição de multa punitiva, nada diz de sua gradação. Assim, se reconhecida a espontaneidade não há multa punitiva (a incidência ou não de multa de mora, se reconhecida a espontaneidade, depende de apresentação ou não de declaração prévia, conforme jurisprudência do STJ). Relativamente à DCTF incide a figura da **confissão espontânea**, estatuído no art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 (destaquei):

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por*

*cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

Dessa forma, incabível a pretendida interpretação “com gradações de causa e efeito” (e-fls. 596) da “disciplina da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN” (e-fls. 596), a fim de se permitir “usufruir do favor legal da espontaneidade” (e-fls 612).

É que essa última espontaneidade (apresentação de declarações constitutivas, como uma DCTF), como visto, **decorre de lei**, e não de simples “entendimento” (e-fls. 612):

*Entendo que a apresentação de declarações constitutivas (como uma DCTF), antes do início da ação fiscal, é plenamente eficaz para se usufruir do favor legal da espontaneidade; nenhuma sanção punitiva pode ser exigida, mesmo sem pagamento. [...].*

Também por força da incorreção das premissas adotadas, **não procede** a segunda conclusão a que chegou a decisão recorrida:

*[...]. Já a apresentação de declarações meramente informativas, só é eficaz em relação ao elemento subjetivo da conduta, o que afasta a imposição da sanção qualificada, mas a sanção punitiva de caráter objetivo deve ser exigida.*

Como já exposto anteriormente, a eficácia do art. 138 do CTN não está submetida a “gradações”, não expressamente previstas em lei, a permitir albergar tal conclusão.

Por conseguinte, deve ser **restabelecida** a multa de ofício qualificada, de 150% (cento e cinquenta por cento), por **inexistir base legal** para sua redução pela singela apresentação de declaração meramente informativa (DIPJ).

Destaque-se que a mera entrega da DIPJ sem a escrituração contábil e fiscal que lhe dê suporte nada significa (a não ser prova contra o contribuinte). Como a escrituração referida foi produzida após o início da ação fiscal, nenhum benefício a favor do contribuinte dela pode ser extraído, ademais considerando as circunstâncias em que ocorreram os fatos que ensejaram o lançamento, remanescendo transparente o evidente intuito de fraude, o que enseja a qualificação da multa de ofício.

Por outro lado, não é correto dizer — como o sujeito passivo em sua impugnação — que: “houve, na realidade, dois lançamentos do mesmo tributo”; que, “com a entrega e recebimento da declaração retificadora, foi feito o lançamento do tributo”; que “não houve o pagamento do tributo, mas houve o seu lançamento”; que não é possível “realizar um novo lançamento de ofício do mesmo imposto, conforme consta do auto de infração”; que deve ser “cancelado o lançamento constante no auto de infração, por indevido, absurdo e redundante”, tendo prosseguimento “o lançamento constante na DIPJ retificadora regularmente entregue”; e que “havendo dois lançamentos sobre a mesma matéria fática, há de prevalecer o primeiro lançamento, que é, no caso, o lançamento constante na DIPJ retificadora regularmente entregue”.

É que esse entendimento afronta o contido na **Súmula CARF nº 92**, de seguinte teor:

*A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.*

Por fim, e respondendo aos questionamentos do sujeito passivo, feitos em sua impugnação: a DIPJ retificadora, cujo destino é ser meramente informativa, **não** alimentará o conta corrente, e **não** imputará a ela o mesmo débito imputado pelo auto de infração.

**Do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.**

***Do fundamento de decidir da maioria do Colegiado.***

Na conclusão do julgamento, votaram pelas conclusões, mantendo a multa qualificada os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rêgo, Luís Flávio Neto, Lívia De Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal de Araujo, Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado), Maria Teresa Martinez Lopez e Carlos Alberto Freitas Barreto. Assim, há que se observar o art. 63. § 8º do RICARF-Anexo II, abaixo transcrito:

*Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.*

...

*§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.*

Os Conselheiros que votaram pelas conclusões expressaram em sessão o entendimento que o comportamento do contribuinte e demais corresponsáveis, a teor do que é relatado no TVF e que não restou afastado por provas supervenientes, impõe qualificar a multa nos termos nos Arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Isto porque “*Os autos consignam também que, durante a ação fiscal, foram constatados evidente intuito de fraude comprovado pela prática de omissão de receitas por parte da empresa: remessas ao exterior à margem da escrituração contábil, por caminhos fora do controle do Sistema Financeiro Nacional; dupla escrituração de livros comerciais e fiscais, e ainda com comprovada utilização de notas fiscais falsas, entre outros.*” E que: “*Foi constatado, ainda, que o contribuinte, nos anos de 2001, 2002 e 2003 (período em que deveria ter recolhido os tributos relativos ao ano de 2000 e 2002), contabilizou nos novos livros fiscais e comerciais, constantes e volumosas saídas de numerários, a título de distribuições de lucros aos sócios gerentes, em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, fato que ensejou a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária...*”. em vista de tais fatos e atos que não restaram afastados de forma convincente no decorrer do processo, há que se manter a qualificação da multa, tendo sido esta a posição consignada da maioria. – **no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda**

Processo nº 10680.013909/2006-73  
Acórdão n.º **9101-002.217**

**CSRF-T1**  
Fl. 2.037

---

*(Assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator

CÓPIA